



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001296-80.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que são apelantes/apelados BANCO BMG S/A e CREFISA S/A, é apelado/apelante CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado Kevin Pereira Leal, OAB/SP 471.154.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1001296-80.2023.8.26.0601

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco BMG S/A, Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos**

Apelado(a), com recurso adesivo: **Carlos Antônio Alexandrino**

Comarca: **São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro)**

Juiz(a): **Fernanda Yumi Furukawa Hata**

Voto nº **3524**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS
DESPROVIDOS.**

I. Caso em Exame. Apelações dos réus e recurso adesivo do autor contra sentença que declarou inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou as requeridas à restituição de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

II. Razões de Decidir. A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo aos réus comprovar a regularidade dos contratos, o que não ocorreu. A indenização por danos morais foi fixada de forma proporcional, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

III. DISPOSITIVO: RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações dos réus e recurso adesivo do autor interpostos contra a r. sentença de fls. 308/315, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “I) *DECLARAR a inexistência, em relação ao requerente, dos negócios jurídicos de empréstimo pessoal nº 022310003835, 022310004446, 022310005257, 022310005520 e 74888551 (fls. 41/63); II) CONDENAR as requeridas a restituir à parte requerente os valores das parcelas do empréstimo descontadas de sua conta e/ou de seu benefício previdenciário no período entre o desconto da primeira parcela e a última que foi descontada até o banco requerido efetuar a suspensão dos descontos por determinação em sede de tutela provisória (decisão de fls.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

64/65), valores a serem pagos acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, cujo montante deverá ser apurado mediante cálculo a ser apresentado em fase de cumprimento de sentença (art. 509, § 2º, do CPC); e III) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento, em favor da parte requerente, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e conforme tabela prática do TJSP, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação”.

Infliuiu sucumbência aos réus, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O corréu Banco BMG S/A sustenta não ter efetuado nenhum ilícito, pelo que não há que se falar em solidariedade na condenação. Não teve nenhuma participação em eventual fraude. Restou comprovado que a contratação foi efetuada pelo apelado de forma eletrônica, com o envio de foto e documento pessoal. A plataforma utilizada é segura, com criptografia avançada. O valor contratado foi disponibilizado na conta do apelado. Não há que se falar em má-fé sob nenhuma hipótese. “*A transferência do montante recebido pela parte Apelada foi feita para a conta aberta perante o requerido (Correu) pela mesma funcionária da instituição (Correu Crefisa) que praticou a fraude que culminou na contratação dos empréstimos, assim não razão para que o Banco Apelante seja responsabilizado pelos prejuízos a que não deu causa, sob pena de enriquecimento ilícito*”. Não houve dano moral, mas remanescendo a condenação o valor deverá ser diminuído, sob pena de enriquecimento indevido, haja vista que desproporcional, superando o valor dos descontos realizados. Não houve dano material e/ou má-fé.

A corré Crefisa aduz devidamente comprovada nos autos a celebração dos contratos, tanto de forma digital como presencial. A assinatura do contrato confere com a constante no documento pessoal dele. O apelado prosseguiu em todos os passos no momento da contratação digital, assinando no *tablet*. Os contratos debatidos preenchem todos os requisitos de validade legalmente exigidos,

inexistindo vício de consentimento. Restou comprovado o crédito do valor do empréstimo na conta. Não houve ato ilícito que ensejasse dano material ou moral, todavia, remanescendo a condenação por danos morais o valor deverá ser diminuído, pois fixado de forma excessiva. Necessária a determinação de compensação dos valores disponibilizados ao apelado.

O autor alega que o valor dos danos morais fixados é insuficiente, pois viu-se injustamente privado de seu benefício que é essencial à sua subsistência. Há de se observar os escopos de indenização da espécie e o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, devendo o valor ser elevado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os honorários sucumbenciais deve ser majorados ao patamar máximo.

Recursos tempestivos, preparados os dos réus e isento o do autor. Contrarrazões de todos os litigantes (fls. 372/382, 396/403 e 404/415).

É o relatório.

Os inconformismos não prosperam.

Restou incontroverso que o próprio autor contratou os empréstimos junto aos réus.

Não obstante, a petição inicial afirma que ele foi enganado por prepostos da corré Crefisa que lhe diziam ser necessária sua assinatura em um *tablet* para recebimento do benefício, quando na verdade ele efetuava a contratação de empréstimos sem saber, nem anuir.

Narra, ainda, que assim que o valor era disponibilizado em sua conta, os criminosos o transferiam para terceiros aproveitando-se de sua falta de conhecimento e habilidade na utilização do cartão e do terminal eletrônico.

Aduz que somente o primeiro pagamento foi recebido integralmente, pois do segundo em diante começaram os descontos que em alguns momentos chegaram a cerca de 80% (oitenta) por cento do valor de seu módico benefício de um salário mínimo.

Pois bem.

Indisputável que a lide se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se perfeitamente na descrição de consumidor e fornecedor presentes, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

No mesmo sentido, a Súmula nº 297/STJ dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, segundo a Súmula nº 479/STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nestes lindes, havendo verossimilhança das alegações do consumidor e impossibilidade/dificuldade dele demonstrar o direito que invoca, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova preceituada no art. 6, VIII, do CDC, recaindo sobre o banco o dever de comprovar a regularidade do contrato.

No caso dos autos, a versão do autor é dotada de verossimilhança corroborada pelo *i)* boletim de ocorrência (fls. 38/39), *ii)* pela reportagem de jornal local no qual se denuncia que muitos outros beneficiários do INSS que residem na região queixaram-se às autoridades policiais afirmando terem sido vítimas do mesmo golpe, culminando em uma investigação com busca e apreensão de documentos e prisões de uma suspeita (fls. 40) e *iii)* pelo extrato da

conta no qual se confirma que os valores dos empréstimos, assim que creditados, eram transferidos para contas de titularidade diversa (fls. 31/36).

Por tal, como já asseverado, cabia aos réus comprovarem a regularidade dos empréstimos, mas malograram, uma vez que as provas apresentadas não infirmam a versão do autor, senão vejamos.

Tanto as assinaturas como a fotografia que acompanham os instrumentos contratuais, segundo o autor, foram efetuadas na intenção apenas de receber o benefício, não de contratar empréstimos.

Os réus sequer apresentaram qualquer informação sobre os prepostos responsáveis pela contratação, nada esclarecendo acerca do possível estelionato denunciado pela imprensa local.

Não há filmagens, áudios ou outra evidência de que o autor tenha sido informado de que a aposição de sua assinatura no *tablet* implicaria contratação de empréstimos que comprometeriam quase 80% (oitenta por cento) de seu módico benefício de um salário mínimo.

Tal contexto impõe a ilação de que os réus falharam em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado (art. 373, II, do CPC).

Neste diapasão, como bem observou a r. sentença, devem ser cancelados os empréstimos com a consequente devolução dos valores descontados do benefício do autor com atualização e juros conforme determinado.

Noutro prisma, também não há que se falar em compensação dos valores disponibilizados, pois, novamente, consoante já afirmado, o valor foi retirado da conta do autor por terceiros e os réus nada demonstraram que

pudesse invalidar assertiva.

A alegação do corréu Banco BMG S/A no sentido de que somente a corré Crefisa deve ser responsabilizada integralmente pela devolução desmerece guarida, uma vez que não se demonstrou que tenha sido preposto dela que efetuou o contrato que lhe vincula ao autor.

Deveras, a fls. 42 dos autos consta como correspondente uma empresa localizada em Florianópolis, inexistindo indicativo que a vincule à corré Crefisa. Assim, caso insista que o valor deve ser restituído exclusivamente por esta última, deve socorrer-se de ação própria em seu desfavor.

Ainda em relação à responsabilidade pela devolução, por óbvio cada instituição deverá devolver as parcelas referentes ao(s) empréstimo(s) por ela fornecido(s), sob pena de enriquecimento sem causa da outra.

Ou seja, o corréu Banco BMG S/A restituirá as parcelas cobradas para adimplemento da cédula de crédito bancário nº 74888551, ao passo que a corréu Crefisa restituirá as parcelas retidas em razão dos contratos 022310003835, 022310004446, 022310005257 e 022310005520.

Por fim, em relação ao dano moral, também nada há que se modificar o *decisum*.

O dano é indiscutível, visto que a retenção irregular de parte tão substancial do módico benefício que deve garantir a subsistência do autor ultrapassa, e muito, o mero aborrecimento. Ambos os réus falharam ao não fiscalizarem seus prepostos, o que possibilitou que o autor fosse submetido a tal ofensa.

Nesse contexto, ambas as instituições são solidariamente

responsáveis por reparar o abalo moral infligido ao autor.

Com efeito, não se pode olvidar que o art. 944 do Código Civil dispõe que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Ou seja, não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito, mas também não deixe de atingir o objetivo de indenizar a vítima e ao mesmo tempo punir o ofensor.

In casu, o valor fixado não comporta minoração, nem majoração, pois arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade na medida em que indeniza o autor, beneficiário do INSS em um salário mínimo, sem enriquecê-lo e pune os réus, grandes instituições financeiras, minimamente de modo a estimular que não permitam novas ocorrências da espécie.

Em tempo, os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme às balizas do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC e considerando a complexidade, tempo de duração da presente demanda, a base de cálculo da verba e a adição dos honorários recursais, reputo suficiente o percentual fixado na origem, não havendo que se falar em majoração.

Em suma, a r. sentença não comporta nenhum reparo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando a 15% (quinze por cento) do valor da condenação os honorários infligidos aos apelante na origem (art. 85, §11, do CPC).

Sem honorários recursais em desfavor do autor em razão da ausência de fixação de verba da espécie na origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, *verbi gratia*:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA